

RE: RECURSO - GRUPO 01 - Pregão Eletrônico N° 4/2023

Paulo Cesar Ferreira de Souza <paulo.ferreira@cgu.gov.br>

em nome de

CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC) <colic@cgu.gov.br>

Qua, 20/12/2023 13:14

Para:SAMARA LOUREIRO <samara.adv.loureiro@gmail.com>

Cc:CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC) <colic@cgu.gov.br>

Prezada, boa tarde.

Diante vossa solicitação, cumpre-nos informar o que segue:

Quanto ao FUNDAMENTOS LEGAIS previamente previstos para a aquisição objeto desta resposta de recursos mencionamos o que sucede:

Preambulo do Ato Convocatório Edital nº 40/2022 do Pregão Eletrônico 4/2023.

*“Torna-se público que a Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentação, sediada no Edifício SOHESTE, St. de Industrias Gráficas em Brasília/DF, CEP 70297-400, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da **Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital**”. (grifos)*

PRINCIPIO DA MOTIVAÇÃO

Cita SOARES RIBEIRO PATRIOTA, Caio César, O princípio da motivação; JUSBRASIL; Disponível em <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433360397/o-principio-da-motivacao>; Acessado em 20/12/2023.

“A motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas. Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa. O princípio da motivação é decorrência do Estado Democrático de Direito, determinando que os agentes públicos, ao decidir, apresentem os fundamentos que os levarem a tal posicionamento. Assim, apesar de não constar expressamente, ele decorre da interpretação de diversos dispositivos constitucionais”.

Na mesma linha, o STJ entende que o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo, sendo que a motivação é obrigatória ao exame da finalidade e da moralidade administrativa.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o Direito;

II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

PRECLUSÃO DE MANIFESTAÇÃO:

Cita FACHINI, Tiago, Preclusão no Novo CPC: o que é, tipos e prazos, PROJURIS, disponível em <https://www.projuris.com.br/blog/preclusao-2/#:~:text=Conclus%C3%A3o-,O%20que%20%C3%A9%20preclus%C3%A3o%3F,de%20pr%C3%A1tica%20de%20atos%20processuais>.

Acessado em 20/12/2023.

(...) “O que é preclusão?

Como já mencionado, a preclusão é a perda do direito de manifestação no processo, seja do autor, do réu ou de terceiros, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.

A parte que preclui, dessa forma, não pode agir, processualmente, em seu interesse, exceto quando justificada a sua falta”. (...)

(...) “Tipos de preclusão:

A preclusão não ocorre sempre da mesma maneira ou pela mesma causa. Por essa razão, costuma-se estudar 4 tipos de preclusão:

1. *consumativa;*
2. *lógica;*
3. ***temporal; (grifos)***
4. *pro judicato. (...)*

(...)”3. *Preclusão temporal*

A preclusão temporal é o tipo mais comum de preclusão – e mais nítido também no Novo CPC. É, em geral, a preclusão que se configura pelo decorrer de um prazo preclusivo. Caso, dentro do período previsto nos dispositivos, as partes ou terceiros não pratiquem os atos, perderão, dessa forma, o direito de praticá-lo posteriormente”. (...)

(...) “5. *Preclusão administrativa*

Embora o Novo CPC seja subsidiário às demais [áreas do Direito](#), cada qual possui as suas particularidade. E não é diferente, assim, na esfera do [Direito Administrativo](#).

A preclusão, desse modo, foi um instituto transportado do Direito Processual Civil, mas que, em sua aplicação na esfera administrativa, deve observar, portanto, os princípios do Direito Administrativo, tais como os princípios da legalidade e da segurança jurídica, por exemplo”. (...) grifos.

Art. 502 ao art. 508 do Novo CPC comentado artigo por artigo

Seção V – Da Coisa Julgada

Art. 502. *Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

Art. 503. *A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

§1º *O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:*

I – *Dessa resolução depender o julgamento do mérito;*

II – *A seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;*

III – *o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.*

§2º *A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.*

Art. 504. *Não fazem coisa julgada:*

I – *Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

II – *A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.*

Art. 505. *Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

I – Se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – Nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

LEI N° 14.133/2021

CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS grifos

(...) Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...) b) **juízo das propostas;**

c) ato de **habilitação ou inabilitação de licitante;** (...) **grifos**

(...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer **deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento; (...) **grifos**

Ato Convocatório EDITAL 40/2023 (RECUSOS)

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 .

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.1.1. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos; (grifos)

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. Edital 40 (3008290) SEI 00190.105180/2023-20 / pg. 12

8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico.

CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

Quanto a afirmação de vossa senhoria que "o Sr. Pregoeiro poderia ter informado a todos os licitantes participantes do possível julgamento, visto que a última documentação anexada foi as 16:00 pela habilitada". Não condiz com a realidade dos fatos a seguir transcritos do **TERMO DE JULGAMENTO UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU PREGÃO 4/2023:**

pelo participante 11.777.162/0001-57 19/12/2023 16:04:21 O item G1 teve a convocação para envio de **anexos encerrada às 16:04:21 de 19/12/2023**. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A., CNPJ 11.777.162/0001-57. **grifos**

19/12/2023 17:36:54 Fornecedor BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A., CNPJ 11.777.162/0001-57 **foi habilitado. grifos**

Sistema 19/12/2023 17:36:54 O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 19/12/2023 17:46:54. **grifos**

19/12/2023 17:41:26 Fornecedor STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A., CNPJ 58.069.360/0001-20 **registra a intenção de recurso na fase habilitação. grifos**

19/12/2023 17:47:28 Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação. grifos

Sistema 19/12/2023 17:47:28 A fase de recurso do item G1 está aberta até 22/12/2023. **grifos**

Diante os horários acima indicados, observa-se que todos os atos e informações via sistema, foram publicitados de forma Publica, Legal e Isonômica, e ainda, feitos em horário comercial.

Ressalta-se que a própria Empresa assume que se ausentou do local onde estava acompanhando a Sessão Pública: " a empresa teve que se deslogar por 10 min perdendo o prazo de intenção de recurso para o GRUPO 01", ou seja, eles mesmos assumiram que perderam os prazos de Intencionar Recursos, ou seja, PRECLUDIU de seu direito.

Sendo assim, tendo em vista que a licitante FOI DE ENCONTRO com o inciso I, do § 1º, do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, c/c os itens 8.3.1 a 8.3.2, 8.4 e 8.6 do Ato Convocatório Edital nº 40/2023, decidimos por:

NÃO CONHECER DO RECURSO, sem a análise do mérito.

[Paulo César Ferreira de Souza](#)

Pregoeiro

Coordenação de Licitações - COLIC

Coordenação-Geral de Licitações, Contratos e Documentações - CGLCD

Diretoria de Gestão Cooperativa - DGC

Secretaria Executiva - SE

[+55\(61\) 2020-6910](tel:+55(61)2020-6910)



De: SAMARA LOUREIRO <samara.adv.loureiro@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 10:31

Para: CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC) <colic@cgu.gov.br>

Assunto: RECURSO - GRUPO 01 - Pregão Eletrônico N° 4/2023

Prezado Sr. Pregoeiro,

Ontem no período da tarde, a empresa PAIPE estava logada aguardando alguma manifestação do Sr. Pregoeiro, porém como não houve manifestação a empresa teve que se deslogar por 10 min perdendo o prazo de intenção de recurso para o GRUPO 01. Porém, considero que o Sr. Pregoeiro poderia ter informado a todos os licitantes participantes do possível julgamento, visto que a última documentação anexada foi as 16:00 pela habilitada.

Diante do exposto, requiero que seja considerado o recurso da empresa PAIPE para o PE 04/2023 - GRUPO 01.

Atenciosamente.